

LEI Nº 3.425, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL: Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, nos termos do art. 58, V da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Diretoria de Cultura ou órgão similar;
- II - Conselho Municipal de Cultura;
- III - Biblioteca Pública Municipal Vereador Rolindo Casagrande;
- IV - Centro Educacional Prefeito Celso Farina;
- V - Museu Histórico Vitor Almeida;
- VI - Escola Municipal de Música.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Mecanismos Permanentes de Consulta: Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III - cadastro municipal de agentes e espaços culturais;
- IV - Fundo Municipal de Cultura;
- V - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- VI - programas de financiamento, subsídio e apoio à cultura;
- VII - programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do Município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I - formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura será composto de 8 (oito) membros representativos da sociedade civil e 8 (oito) do poder público, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 5º O órgão oficial de cultura, Diretoria de Cultura, unidade integrante da Administração Municipal, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º A Biblioteca Pública Municipal Vereador Rolindo Casagrande, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º O Centro Educacional Prefeito Celso Farina, espaço destinado à realização de eventos, festas, assembleias, confraternizações, casamentos e apresentações culturais atendendo às mais diversas atividades de esfera pública e privada, mantendo regimento próprio sob responsabilidade do Departamento de Cultura.

Art. 8º O Museu Histórico Vitor Almeida, espaço destinado à preservação da memória e história do nosso município, colaborando no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade por meio da preservação e divulgação de seu acervo, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art. 9º A Escola Municipal de Música, responsável pela oferta de diversas oficinas culturais inteiramente gratuitas a toda a população capinzalense, contemplando todos os segmentos que envolvem a cultura local ou que potencialmente possam se tornar de interesse da população.

Art. 10. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º O FMC é vinculado à Diretoria de Cultura, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular da Diretoria de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 12. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - transferências à conta do orçamento geral do município;

II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - doações e legados;

VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Art. 13. O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II - os limites de financiamento;

III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV - as formas de prestação de contas.

Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 16. Revogam-se as seguintes Leis:

I - Lei Ordinária nº 3.127, de 12 de junho de 2014;

II - Lei Complementar nº 064, de 23 de outubro de 2002; e

III - Lei Complementar nº 070, de 07 de julho de 2003.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal - SC, em 18 de novembro de 2021.

NILVO DORINI  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na data supra.

IVAIR LOPES RODRIGUES  
Secretário da Administração e Finanças